

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022  
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006  
Recorrente: Francilda Paiva do Amaral Araújo

**FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAÚJO**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, conforme credenciamento realizado no último dia 30 de janeiro do corrente ano, no Auditório Público da Prefeitura Municipal de Caicó, vem, com o devido respeito, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e ss, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula 16 do Edital que rege o processo licitatório acima mencionado, bem como as demais normatizações pertinentes de legislação correlata, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. Decisão de Habilitação, publicada no Diário Municipal da FEMURN, no dia 01/02/2023, que inabilitou a requerente de participação na Concorrência nº. 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, do Município de Caicó/RN, requerendo a modificação da decisão ora vergastada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que aduz em suas razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

*Francilda Paiva do Amaral Araújo*

**FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAÚJO**

*Licitante/Recorrente*

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022  
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006  
Recorrente: Francilda Paiva do Amaral Araújo

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAÚJO**, Licitante/Recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem interpor o Recurso Administrativo em tela, pugnando pela reforma da decisão que a considerou inabilitada para a Concorrência nº 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, cujo objeto é a permissão onerosa de uso da área destinada à exploração de boxes para atividades comerciais (atacadista e varejista) no Mercado Público Municipal, localizado no Município de Caicó/RN, com a seguinte justificativa:

Desse modo, considerando a análise da documentação promovida pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as seguintes licitantes:

**1) FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAÚJO (CPF nº 030.785.224-58):** A presente licitante entregou a documentação referente a proposta de preço dentro do envelope nº 01 –HABILITAÇÃO, assim descumpriu o que determina o item 6.1 do Edital que rege o presente certame, não sendo possível analisar os documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

### DA TEMPESTIVIDADE

Observando-se os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, considerando-se que a publicação da Decisão que se pretende reformar foi realizada no dia 02/02/2023, no site da Femurn (diário municipal) e, conforme o

disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo final para sua apresentação será o dia 09/02/2023.

Considere-se, ainda, que o Recurso em tele preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, quais sejam: motivação, regularidade formal, fundamentação, sucumbência, legitimidade da parte e interesse recursal.



## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

---

A licitante, ora recorrente, participou de sessão referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, tendo feito seu credenciamento e apresentado os envelopes com documentos de habilitação e carta proposta, na data de 30/01/2023, conforme previa o edital que rege o referido certame.

Ocorre que, após a entrega dos envelopes, quando da sua abertura pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó/RN, foi identificada a troca dos envelopes e seus conteúdos: a licitante havia apresentado dentro do envelope nº 01, correspondente aos documentos de habilitação, o conteúdo que deveria estar no envelope nº 02, que seria a carta proposta e a declaração de elaboração independente da proposta.

Desta feita, quando da decisão de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação a considerou inabilitada, por descumprir "o que determina o item nº 6.1 do Edital que rege o presente certame".

## **DO MÉRITO**

---

O Edital que rege o certame acima referenciado, nas Cláusulas 05 a 08, estabeleceu as condições para entrega dos envelopes e do conteúdo de cada um.

Ocorre que, por um equívoco da Recorrente, a documentação de habilitação foi inserida no envelope nº 02 e, no envelope nº 01, foi inserida a carta proposta.

Apesar do dever de cautela da licitante, identificado o equívoco, a CPL poderia autorizar a troca dos conteúdos dos envelopes, abrindo o relacionado à etapa licitatória em desenvolvimento.

Deve-se ponderar que a finalidade do procedimento licitatório não é beneficiar o licitante que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada mas, sim, de selecionar, em condições de igualdade, a melhor proposta, dentre as apresentadas.

O saneamento da falha não seria impedido pelo "sigilo das propostas", uma vez que o conteúdo da carta-proposta apresentada pela licitante não foi exposto ou divulgado a terceiros, bem como, pelo estabelecido pela Lei nº. 8.666/93, o preço apresentado pelas licitantes é fixo e imutável, não sendo cabível a fase de lances na modalidade Concorrência. Todos os demais licitantes apresentaram suas propostas de preço juntamente com a recorrente, em envelopes lacrados, não sendo possível a sua alteração se, eventualmente, tivessem conhecimento do preço ofertado por ela, por ocasião da troca dos conteúdos dos envelopes.

Não há que se falar em ilegalidade, ainda que o sigilo tenha sido violado antes da abertura do envelope da proposta de preços, no momento pertinente, uma vez que os demais licitantes não poderão se valer desta informação, oferecendo o seu preço após conhecer o do seu concorrente.

Deve-se, portanto, prestigiar princípios igualmente formadores do procedimento licitatório, tanto quanto os do sigilo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, como os da competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e economicidade, sendo plenamente possível a troca dos conteúdos dos envelopes que já estavam em seu poder, não representando qualquer benefício de cunho subjetivo e impessoal em favor da recorrente, pelo que se requer, neste ato, a substituição em comento.

O entendimento dos Tribunais vem no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. – na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. – Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. – Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. – Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. – É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. – Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.

TJ-MG – Apelação Cível: AC 1.0671.15.001291-0/001 MG -  
Relator: Des.(a) Heloisa Combat Relator do Acordão: Data do  
Julgamento: 08/09/2016. Data da Publicação: 13/09/2016

Compreende-se, pois, que o procedimento licitatório tem que ser amplo, o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes e, assim, viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afastar concorrentes por equívocos meramente formais, utilizando-se de formalismo e rigorismo exacerbados, fere princípios que norteiam a própria Administração Pública e o ato administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, inclusive, podendo prejudicar a economicidade.

O interesse público é supremo, devendo prevalecer sobre qualquer outro formalismo, sem que seja considerada qualquer menção de ilegalidade.



O Tribunal de Contas da União, em análise da Representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contida no TC nº. 010.570/2016-0, que versa sobre inabilitação por erro formal, previu o prejuízo à competitividade, apresentando acórdão que menciona, no voto do Relator, José Múcio Monteiro: “não obstante a Comissão de Licitação ter se havido com zelo e procurado seguir, com rigor, o estabelecido no edital da concorrência, creio, na esteira do que defende a unidade técnica, que solução diversa homenageia os princípios da licitação, a saber, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade”.

#### **DOS PEDIDOS**

---

Com estas considerações, requer desta r. Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, inclusive com efeito suspensivo, se entender necessário, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão de habilitação, que inabilitou a Recorrente, a fim de que seja efetivada a **troca do conteúdo dos envelopes, acondicionando os documentos de habilitação dentro do Envelope nº. 01 e os documentos da proposta dentro do Envelope nº 02, viabilizando a análise dos documentos de habilitação da recorrente**, dando prosseguimento à tramitação do procedimento licitatório após esta fase.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

*Francilda Paiva do Amaral Araújo*

**FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAÚJO**

*Licitante/Recorrente*

Município de Caicó  
 Folha: **850**  
 Rubrica: \_\_\_\_\_  
 Mat. Serv.: \_\_\_\_\_  
 CPT - Sec. Mun. de Administração

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR  
*Francilda Paiva do Amaral Araujo*



POLEGAR DIREITO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
 INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA  
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

RIO GRANDE DO NORTE  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 003.780.247      DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/08/2016

NOME: FRANCILDA PAIVA DO AMARAL ARAUJO

FILIAÇÃO: LÍDIO LOURIVAL DO AMARAL  
 MARIA PAIVA DO AMARAL

NATURALIDADE: CATOLE DO ROCHA PB      DATA DE NASCIMENTO: 23/01/1979

DOC. ORIGEM: CERT. DE CASAMENTO L-B-34 F-116 RG-9815  
 CAICÓ RN-2 CARTÓRIO

CPF: 030.785.224-58

Josebias Ferreira do N. J. *VIA*  
 Coordenador de Identificação  
 CPT/RN

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Município de Caicó - RN  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Em: 09/02/23

*Tiago Glaydson da S. Santos*

M-1000170